

Direitos Fundamentais no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro

RESUMO

Regina Rossetti

Universidade Municipal de São
Caetano do Sul, São Caetano do
Sul, São Paulo.

regina.rossetti@online.uscs.edu.br

Cristiane Vieira de Mello e Silva

Universidade Municipal de São
Caetano do Sul, São Caetano do
Sul, São Paulo.

cristiane.silva@online.uscs.edu.br

Este artigo trata do respeito aos Direitos Fundamentais no uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro. O tema é problematizado a partir dos riscos que o impacto dessas transformações digitais e tecnológicas causam no acesso e democratização da justiça; riscos jurídicos como a responsabilidade jurídica pelos atos automatizados, os vieses discriminatórios e a falta de transparência algorítmica inerente a opacidade do algoritmo. A abordagem metodológica da pesquisa é qualitativa e envolve revisão bibliográfica e análise documental. Os resultados da análise da Resolução N. 332 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a ética, transparência e a governança na produção e no uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, indicam que Direitos Fundamentais como isonomia, privacidade e segurança jurídica, devem ser respeitados no uso de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Inteligência Artificial. Poder Judiciário.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico no Sistema Judiciário brasileiro, com o uso de novas ferramentas de Inteligência Artificial, somente foi possível porque inserido no contexto social contemporâneo da Sociedade da Informação e no contexto histórico do surgimento da Quarta Revolução Industrial.

Sociedade da Informação é uma sociedade tecnológica surgida no final do século XX como o mais recente estágio da sociedade pós-industrial. Segundo Castells (2003), a Sociedade da Informação tem como características principais: informação como matéria-prima; informação como parte integrante de toda atividade humana; predomínio da lógica de redes; flexibilidade dos processos; crescente convergência de tecnologias. A Sociedade da Informação é organizada em rede informacional e fornece um novo paradigma técnico-econômico com desdobramentos políticos, sociais e jurídicos. Também chamada de Sociedade do Conhecimento, ela teve seu maior impulso com as redes conectadas pela internet e o desenvolvimento da Inteligência Artificial, propiciadas pela Quarta Revolução Industrial.

A Quarta Revolução Industrial é o contexto histórico no qual se originam os fenômenos do Direito Digital, Inteligência Artificial, algoritmos decisórios e tomada de decisão automatizada. O termo foi cunhado pelo professor e fundador do Fórum Econômico Mundial, Klaus Schwab. Marcada pela intensa evolução da tecnologia, a também chamada Revolução 4.0 “teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática” (Schwab, 2016, p. 16). De acordo com Schwab, “A palavra ‘revolução’ denota mudança abrupta e radical. Em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos” (Schwab, 2016, p. 15). Assim, a primeira revolução industrial surge com a máquina a vapor (1760); a segunda revolução com a eletricidade (1870); a terceira revolução é a da automação e robotização (1960); a quarta revolução é a da internet e da Inteligência Artificial (1990). Nesse sentido, a Quarta Revolução Industrial é disruptiva porque traz inovações tecnológicas que causam profundas rupturas com o sistema anterior e atingem também o mundo jurídico.

Vivemos um momento especial que se convencionou denominar Quarta Revolução Industrial. Nesses tempos estranhos, a tecnologia vem mudando rapidamente a sociedade em que vivemos. São três os fatores que respondem pela maior parte dessa mudança: aumento exponencial da capacidade computacional, a difusão de técnicas de inteligência artificial, e o advento do big data (Ferrari, 2021, p. 09).

Ao Direito a Quarta Revolução impõe desafios relacionados a velocidade com que a tecnologia se desenvolve, as consequências desse progresso tecnológico e suas exigências jurídicas. O uso da Inteligência Artificial comporta

riscos com implicações jurídicas novas, mas traz também oportunidades de superação de crises e de evolução do Direito.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Para compreender a relação entre Direito e Inteligência Artificial e seu uso no Sistema Judiciário é imprescindível definir Inteligência Artificial, conceito advindo da Computação e paulatinamente apropriado pelo campo jurídico.

Inteligência Artificial é um grupo de tecnologias dentro do campo da ciência da computação, concebida em sua base teórica desde 1950, mas que somente nos últimos anos se tornou propícia para ser utilizada em grande escala. A expansão do uso da Inteligência Artificial em diversos setores da vida humana ocorreu em razão da transformação digital que disponibilizou um volume enorme de dados, chamado de *big data*, que formam a base da Inteligência Artificial, além dos desenvolvimentos de capacidades cognitivas artificiais e de novos algoritmos de aprendizagem, chamados de *machine learning* (Mittelstadt, 2016).

Inteligência Artificial é um sistema digital capaz de obter e produzir resultados de maneira ilimitada e independente, imitando a inteligência humana. Em sua origem, a Inteligência Artificial busca emular a inteligência humana (Mccarthy, 2006), isto é, ser capaz de pensar como pensa o cérebro humano, criando soluções novas, mas sempre artificialmente. Magrini assim a define: “A inteligência artificial é um subcampo da informática. Seu objetivo é habilitar o desenvolvimento de computadores que sejam capazes de emular a inteligência humana ao realizar determinadas tarefas” (Magrini, 2019, p. 51).

A Inteligência Artificial é composta pelos seguintes elementos: software, hardware, base de dados (*big data*) e algoritmos (*machine learning*). O software é o programa de computador que determina o procedimento a ser seguido. O hardware é a base física do sistema de Inteligência Artificial. Juridicamente, o programa de computador tem tutela como direito de autor e o hardware tem a proteção da Propriedade Industrial. A base de dados pode ter proteção jurídica ao ser considerada obra intelectual. Para Rossetti e Angeluci, “O algoritmo é uma construção matemática antiga usada para processar dados que produzem evidências e motivam ações específicas em direção à solução de determinado problema” (Rossetti, Angeluci, 2021). Nesse sentido, um algoritmo vai além de uma sequência de passos precisos para a efetivação de uma tarefa, porque envolve atores autômatos ou humanos na tomada de decisão automatizadas ou na repetição de ações com o objetivo de processar um volume enorme de dados como se fosse uma receita de um bolo. O algoritmo é apenas um dos elementos da Inteligência Artificial e exige proteção jurídica para o resultado da Inteligência Artificial.

A Resolução Nº 332 do CNJ, de 21/08/2020, inciso II do Art.3º, assim define a Inteligência Artificial:

Art. 3o Para o disposto nesta Resolução, considera-se:
II – Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos

matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana; (Resolução Nº 332 do CNJ).

Atualmente, a Inteligência Artificial se distingue da automação e da robotização cujos resultados são predefinidos e parametrizados. Isso porque, com os algoritmos de aprendizagem e sua capacidade de tomar decisões de forma automatizada, a Inteligência Artificial é capaz de produzir resultados imprevisíveis.

Os conceitos e ferramentas de inteligência artificial vêm conduzindo mudanças críticas em nossa sociedade. A Inteligência Artificial atualmente compreende diferentes áreas que incluem aprendizado de máquina, visão computacional, processamento de linguagem natural, reconhecimento de padrões em imagens, robótica, entre outras (Cobé *et al*, 2019, p. 40).

O caráter transversal da Inteligência Artificial permite sua aplicação em várias áreas do conhecimento humano, isso exige lidar com uma gama ampla de problemas significativos para a sociedade e requer que o Brasil elabore uma política de Estado para a Inteligência Artificial. Para Cobé (2019, p. 46), “o tema regulatório é bastante recorrente no debate europeu, com destaque para os desafios impostos pela inteligência artificial às sociedades e seus sistemas jurídicos”. O Brasil é um dos países que não possuem estratégia específica para a inteligência artificial.

USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

No Brasil, a digitalização tem avançado e o governo federal vem implantando a plataforma *GovData* cujo objetivo é criar um ambiente unificado onde estarão concentradas todas as bases de dados do governo no intuito de ajudar os agentes públicos em suas tarefas. A construção de uma base de dados volumosa e variada é condição para a implementação de Inteligência Artificial, algo que o Sistema Judiciário brasileiro já possui a partir da digitalização dos processos.

A Inteligência Artificial tem no direito uma grande fonte, uma vez que diariamente nossos tribunais fornecem grandes quantidades de dados público sobre os processos que estão tramitando em formatos digitais. Desta forma, com o uso de *big data*, pode-se coletar, armazenar e tratar esta base, gerando ricas informações quantitativas sobre a atuação dos órgãos, o que pode contribuir significativamente para os estudos atuais em jurimetria (Barreto, 2020, p. 23).

O primeiro movimento foi o da automação, seguido do uso de ferramentas de Inteligência Artificial. No Brasil, o processo de digitalização de processos judiciais tem avançado.

A transformação digital do Poder Judiciário, que teve início significativo com a implantação do processo eletrônico, passa agora a beber da fonte das tecnologias disruptivas, como a Inteligência Artificial e a Computação Cognitiva, com vistas a automatização de procedimentos, tarefas de rotina, operações em bloco e apoio à tomada de decisão, por meio da aplicação da ciência de dados (Rosa; Guasque, 2020, p. 68).

Assim no Poder Judiciário, importantes discussões vêm sendo travadas e medidas vem sendo implementadas sobre a operacionalização da Inteligência Artificial, tanto que “o Poder Judiciário brasileiro se tornou um dos que mais empregam ferramentas de Inteligência Artificial no mundo” (Ferrari, 2021, p. 59). No mesmo sentido, Guerreiro afirma que:

O uso da inteligência artificial, embora recente, encontra-se em franca expansão no Poder Judiciário brasileiro, sendo utilizado não só na otimização do desempenho de atividades ordinatórias, mas também no auxílio na tomada de decisões, revelando-se importante ferramenta para o incremento de celeridade e economia na prestação jurisdicional (Guerreiro, 2021, p. 509).

O número de ações judiciais no Brasil é enorme e o uso de Inteligência Artificial pode ajudar a reduzir o tempo de tramitação dos processos. Existem muitas as ações que indicam o estado da arte das tecnologias apropriadas pelo sistema jurídico no sentido de tornar mais célere o processo judicial brasileiro. O Poder judiciário se aproxima das novas tecnologias trazidas pela Revolução 4.0 com investimentos na Inteligência Artificial (Rodrigues, 2020).

A presença da Inteligência Artificial no Poder Judiciário ocorre, de maneira especial, nos sistemas de Inteligência Artificial utilizados pelos Tribunais com: VICTOR do STF; Athos, Sócrates, E-juris, e TUA do STJ; Sinapses do CNJ. Esses sistemas utilizam algoritmos de Inteligência Artificial tanto para a automação de atividades ordinárias como para amparar decisões judiciais humanas e promovem a celeridade no processamento.

O robô inteligente VICTOR é um caso paradigmático de utilização de Inteligência Artificial em Tribunais. “O Judiciário também vem incorporando a sua rotina soluções tecnológicas que envolvem o emprego de inteligência artificial. O mais emblemático exemplo está no Supremo Tribunal Federal, que anunciou recentemente o Projeto VICTOR” (Zullo; Torres; Araújo, 2021, p.484). Segundo os autores, essa ferramenta é provavelmente o maior projeto brasileiro de aplicação de Inteligência Artificial no âmbito Judicial. Sua primeira tarefa é rastrear com precisão e rapidez casos de repercussão geral.

O Projeto VICTOR do STF é uma ferramenta de inteligência artificial que possui as seguintes funcionalidades (<https://portal.stf.jus.br/>):

- a) transformar imagens em textos no processo digital
- b) separar e classificar as peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF

- c) separar e classifica documentos
- d) identificar temas de repercussão geral mais comuns com precisão de 84% (oitenta e quatro por cento) nos trabalhos desenvolvidos em 2018
- e) ter potencial de auxiliar na resolução de 1/8 dos Recursos Extraordinários que chegam ao STF.

Portanto, a principal função do sistema de Inteligência Artificial VICTOR é auxiliar os analistas do STF, na interpretação dos recursos apresentados, classificando-os por temas de repercussão geral. Isso proporciona maior eficiência na análise dos processos, com expressiva redução de tempo no desempenho de tarefas e economia de recursos humanos, contribuindo assim, para a celeridade na gestão processual do STF (Guerreiro, 2021, p. 511).

Para Maia Filho e Junquilha, a inteligência artificial poderá ser um instrumento de suporte e apoio às decisões judiciais, ao permitir maior eficácia na transmissão das informações, ao expor analogias e contradições difíceis de identificar por meio de análise manual dos dados. A adoção da Inteligência Artificial facilitará a interação entre o juiz do processo e os dados trazidos pelo instrumental tecnológico, auxiliando o processo de fundamentação da decisão a ser tomada. Ainda sobre o Projeto VICTOR, os autores avaliam que:

Auxiliando a qualidade e a segurança dos dados e informações, a indexação de conteúdos, a prevenção de erros, a economia de tempo no trabalho e fornecendo mais ferramentas para o processo de tomada de decisões, a utilização de IA prenuncia um grande potencial transformador para o Direito, gerando benefícios que o Projeto Victor, de forma pioneira, ajudará a mensurar. Ela oferece condições para que os tribunais, e o STF em particular, resolvam seu déficit de produtividade e reforcem a autoridade de suas decisões, e, por que não dizer, o prestígio mesmo do Direito (Maia Filho; Junquilha, 2018, p. 233).

Os Tribunais estão usando algoritmos de Inteligência Artificial para a automação de atividades ordinárias, para tomar decisões automatizadas sem a intervenção humana por meio de algoritmos decisórios e para amparar decisões judiciais ainda tomadas por humanos. Portanto, os algoritmos ainda não tomam decisões judiciais de forma autônoma, apenas auxiliam os magistrados a tomarem suas decisões humanas. A questão é saber se algoritmos decisórios, capazes de tomar decisões automatizadas e autônomas, podem ou devem substituir o juiz humano no âmbito das decisões judiciais e quais seriam riscos e desafios dessa nova realidade.

RISCOS NO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A Sociedade da Informação e a Quarta Revolução Industrial propiciaram a introdução de algoritmos de Inteligência Artificial na sociedade contemporânea cada vez mais digital. Os riscos mais evidentes que os algoritmos decisórios de Inteligência Artificial podem trazer a sociedade são amplamente divulgados pela

mídia, como o desenvolvimento de carros autônomos, a identificação facial e o recente sistema de busca ChatGPT.

Esses exemplos mostram o grau de influência que mecanismos não humanos podem exercer na vida em sociedade. “É importante destacar que, ao mesmo tempo em que o emprego de algoritmos para a tomada de decisões traz diversos benefícios (como a redução do tempo, do custo, um aumento de eficiência etc), também apresenta riscos que, muitas vezes, não são evidentes” (Ferrari, 2021, p. 91). Esses riscos menos evidentes apontam para a dimensão de seus efeitos jurídicos.

O maior risco, sob a perspectiva das garantias fundamentais do processo, reside na possibilidade de se implementar a inteligência artificial para a tomada de decisões de forma totalmente automatizada, o que parece ser um caminho natural do desenvolvimento do *machine learning* - aprendizado de máquina, sem a interferência humana, por meio da experiência obtida em função dos parâmetros já alcançados anteriormente (Roque; Santos, 2021, p. 66).

Inúmeros são riscos e desafios que surgem para o Direito na utilização de Inteligência Artificial e, principalmente, no uso de algoritmos no processo de tomada de decisão. As decisões tomadas por algoritmos decisórios trazem riscos referentes a: responsabilização pelos danos causados; opacidade pela falta de transparência dos motivos das decisões tomadas; efeitos discriminatórios.

Responsabilização pelos danos causados

A identificação da responsabilidade pelas ações induzidas pelos algoritmos decisórios é um desafio jurídico importante. O algoritmo de aprendizagem tem certa autonomia para a tomada de decisão, mas não deixa de ser uma máquina. Até que ponto pode um robô ser responsabilizado pelos danos causados? A legislação vigente imputa a responsabilidade aos criadores dos algoritmos. Mas se os algoritmos podem apreender e tomar decisões que não estavam previamente previstas em sua programação original surge a questão da responsabilidade que os desenvolvedores têm na criação de uma inteligência artificial e até que ponto uma máquina é autônoma para tomar decisões. Nesse sentido, Silveira propõe a formulação da “pessoa eletrônica” – uma nova figura jurídica que pode colaborar com “a reivindicação da inescrutabilidade e da impossibilidade de interpretar as operações realizadas pelos algoritmos de aprendizado profundo” (Silveira, 2020, p.83).

Não se trata apenas da mera reparação de danos porque em se tratando de tecnologia, existem danos de difícil ou até mesmo impossível reparação. Nesse sentido, é preciso tomar medidas precaucionais. Portanto, frente a esses riscos, é premente estabelecer princípios éticos e regulação jurídica para a minimização dos riscos na utilização de ferramentas de Inteligência Artificial.

Opacidade pela falta de transparência dos motivos das decisões tomadas

Outro desafio do processo decisório por meio de algoritmos baseado em *machine Learning* está na falta de transparência quanto a forma como esses algoritmos pensam. Ou seja, há a chamada opacidade dos algoritmos quanto as razões que o levaram a tomar as decisões que tomaram.

Como destaca Burrell, a opacidade dos *learners* é consequência da alta dimensionalidade de dados, da complexidade de código e da variabilidade da lógica de tomada de decisões. Por empregarem centenas ou milhares de regras, por suas previsões estarem combinadas probabilisticamente de formas complexas, pela velocidade no processamento das informações, e pela multiplicidade de variáveis operacionais, parece estar além das capacidades humanas apreender boa parte – senão todas – as estruturas decisórias que empreguem a técnica de *Machine learning* (Ferrari, 2020, p. 289).

As decisões algorítmicas não são tomadas a partir de uma base ontológica, ou seja, eles não possuem uma razão em si. Mas são tomadas por uma lógica probabilística da operação o que faz com que “a tomada de decisões por algoritmos implique, necessariamente na perda de compreensão humana sobre ao menos uma parte do processo decisório do algoritmo” (Ferrari, p. 80, 2021).

Em se tratando dos usos de algoritmos decisórios no âmbito do Poder Judiciário, esta falta de transparência do processo decisório dos algoritmos deve se conciliar com o princípio da publicidade previsto constitucionalmente, bem como, com a Lei de Acesso à Informação. Essa opacidade pode comprometer a legitimidade democrática das decisões tomadas com base em algoritmos.

Quando se está diante da possibilidade de existência de manifestações de vontade do Poder Público baseadas em processos de tomada de decisão não-humanos, a ideia de se utilizar algoritmos como substitutos para decisões humanas parece gerar alguma perplexidade quanto à “governança democrática” e ao *accountability* desse “processo decisório” (Zullo; Torres; Araújo, 2021, p. 485).

A questão da publicidade é complexa porque “mesmo que se acesse o código, não é possível compreender a forma de operação dos *learners*, já que o algoritmo que emprega *machine learning* não traz, em seu código, a regra de decisão, mas apenas a sua regra de aprendizagem” (Ferrari, p. 97, 2021). Isso significa que esses algoritmos modificam de forma autônoma a sua estrutura enquanto operam e, nesse processo, acabam alterando a própria regra de decisão.

É necessário cautela na utilização de mecanismos de Inteligência Artificial especialmente quando destinados a auxiliar agentes públicos na tomada de decisão, conforme alerta Guerreiro (2021, p. 514). O autor aponta riscos em relação aos vieses cognitivos, a opacidade dos algoritmos e discriminação. Algoritmos *machine learning* alimentados por base de dados imperfeitas com dados impregnados de vieses cognitivos ou incompletos podem gerar resultados discriminatórios ou excludentes. Em relação a opacidade do sistema ocorre em função da programação autônoma dos algoritmos *machine learning* que se auto

programam no processo a medida que vão aprendendo, ou seja, os resultados são imprevisíveis e o processo é opaco porque não foi previamente programado.

Efeitos discriminatórios

O risco de os algoritmos desenvolverem vieses discriminatórios como resultado de seu processo decisório está presente quando as decisões forem tomadas por algoritmos no âmbito do Poder Judiciário. Segundo Ferrari, viés é um erro de decisão, e no caso do algoritmo é um erro de decisão algorítmico, chamado de viés algorítmico ou *algorithmics bias*. O viés algorítmico pode ocorrer por causa de uma base de dados incompleta cujo processamento feito pelos algoritmos pode gerar efeitos discriminatórios ou excludentes.

‘Um algoritmo é tão bom quanto os dados que o alimentam’. A advertência de Barocas e Selbst ressalta um ponto fundamental da automação da tomada de decisões a partir de algoritmos não programados (Machine learning): como os dados treinam o algoritmo, problemas relativos aos dados serão incorporados em sua operação (Ferrari, 2020, p. 284).

Outra causa corresponde a introjeção e reprodução de preconceitos existentes na sociedade nas bases de dados processados pelos algoritmos. Algoritmos processam dados que foram extraídos da sociedade e refletem um ambiente social com preconceitos e comportamentos discriminatórios. “Se não houver um controle social e democrático acerca das características dos dados utilizados, os preconceitos e vieses discriminatórios serão reproduzidos pela máquina” (Zullo; Torres; Araújo, 2021, p.489). Neste caso, ao invés de aprimorar o processo decisório, o algoritmo somente reforça o *status quo*.

Não existe isenção no tratamento de dados feitos pelos algoritmos e eles reproduzem a realidade da sociedade que forneceu as informações que alimentam seu banco de dados. Isso porque as máquinas refletem os valores de seus criadores humanos enviesando os resultados com esses valores. “Nesses casos, delegar a decisão a algoritmos tem o efeito perverso de consolidar o *status quo*. Pior: pode até mesmo aprofundar a desigualdade ao sugerir que grupos vulneráveis mereceriam o tratamento menos favorável.” (FERRARI, 2020, p. 286). A Tecnologia não é neutra, mas intrinsecamente associada a valores humanos.

Preparar o procedimento decisório com mecanismos automatizados, reservando momentos em que o fator humano precisa incidir, constitui-se o novo horizonte do manejo da inteligência artificial. Claro que não se trata de substituir o ser humano, até porque no desenho do dispositivo – especialmente na construção do algoritmo – dependeremos do fator humano. Para isso, apesar de poder-se dominar todos os momentos da produção da decisão, mormente nas demandas judiciais repetitivas e com pouca necessidade de verificação probatória (demandas repetitivas, consolidadas, súmulas vinculantes etc.), o estabelecimento de padrões de comportamento decisório pode autorizar a eficiência da Jurisdição (Rosa, 2019, p. 05).

The Compas é um exemplo de tecnologia de Inteligência Artificial usada pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos. Esse sistema calcula a probabilidade de um indivíduo ser reincidente e sugere o tipo de regime que ele deve ter para cumprir sua pena. O risco está nos vieses algoritmos, principalmente, o racial, que podem levar a decisões preconceituosas. Ferrari (2021, p. 90) nos conta que uma ONG fez uma auditoria nos resultados do COMPAS e descobriu que ele estava enviesado contra negros: uma pessoa negra teria duas vezes mais chances de ser considerada de alto risco para a sociedade do que uma pessoa branca nas mesmas condições. Zullo, Torres e Araújo ponderam que “decisões judiciais em âmbito criminal baseadas em processos cognitivos algorítmicos com vieses discriminatórios ofendem a dignidade da pessoa humana, o direito de igualdade e a liberdade do cidadão” (Zullo; Torres; Araújo, 2021, p. 489). Portanto, a possibilidade de reprodução de vieses discriminatórios no processo de tomada de decisão por algoritmos é real e precisa ser mitigada.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Para prevenir e mitigar os riscos que o uso da Inteligência Artificial comporta em sua utilização no sistema judiciário faz necessário a sua regulação. E as normas jurídicas que regulam o uso de algoritmos no processo de decisão judicial devem alicerçar-se nos Direitos Fundamentais dos usuários.

Entre o otimismo exagerado e o alarmismo, há consenso, no sentido de que a utilização de processos decisórios algoritmos amparados por big data já é uma realidade capaz de originar debates sobre as suas implicações, seja no âmbito da proteção de Direitos Fundamentais (matéria afeta ao Direito Constitucional), seja na relação cotidiana do Estado com os cidadãos (tema estudado pelo Direito Administrativo) (Zullo; Torres; Araújo, 2021, p. 486).

O conceito de Direitos Fundamentais não é preciso, apresenta diversas definições e várias expressões para designá-los: direitos naturais, direitos humanos, direitos individuais, liberdades fundamentais e liberdades públicas, Direitos Fundamentais do homem. José Afonso da Silva considera a expressão “Direitos Fundamentais do homem” como a mais adequada pois designa, “no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas” (Silva, 2020, p. 178). O constitucionalista acrescenta que o qualificador “fundamentais” indica situações jurídicas necessárias para a realização, convivência e sobrevivência da pessoa humana. Para o constitucionalista, as declarações internacionais de Direitos Fundamentais somente passam a integrar a Constituição quando são ratificadas no ordenamento jurídico nacional mediante processo legislativo e, assim, adquirem o caráter concreto de normas jurídicas positivas constitucionais, o que confere aos Direitos Fundamentais natureza jurídica constitucional. Portanto, “Direitos Fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana” (SILVA, 2020, p. 179) que ao assumir o caráter de normas positivas constitucionais passam a ser “direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto da constituição [...] São direitos que nascem ou se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular” (Silva, 2020, p. 180).

José Afonso da Silva (2020, p. 181) descreve as características dos Direitos Fundamentais: a historicidade, pois nascem, modificam-se e desaparecem; a inalienabilidade pois são direitos intransferíveis e inegociáveis; a imprescritibilidade pois nunca deixam de ser exigíveis; a irrenunciabilidade pois não é possível renunciar a um direito fundamental. Todavia, Virgílio Afonso da Silva (2017, p. 253) defende que todo direito fundamental é restringível em função da colisão de Direitos Fundamentais, e alerta que essas restrições exigem fundamentação constitucional. E com base na Constituição, José Afonso da Silva (2020, p. 183) classifica os Direitos Fundamentais em cinco grupos: direitos individuais, são os Direitos Fundamentais do homem indivíduo; direitos coletivos, são os Direitos Fundamentais do homem membro de uma coletividade; direitos sociais, são os Direitos Fundamentais do homem social; direitos à nacionalidade que são os Direitos Fundamentais do homem nacional; direitos políticos que são os Direitos Fundamentais do homem cidadão.

Em suma, o rol dos Direitos Fundamentais não é delimitado, entretanto, direitos como dignidade, liberdade e igualdade são indicados por José Afonso da Silva como fundamentais e, portanto, não podem ser violados pelo uso de Inteligência Artificial tanto pelo poder público como no âmbito privado.

Um documento importante para a regulação da Inteligência Artificial no Brasil é a Resolução Nº 332 de 21/08/2020 do CNJ, que dispõe sobre a ética, transparência e a governança na produção e no uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. O Capítulo II dessa Resolução assenta de forma expressa o Respeito aos Direitos Fundamentais na produção e no uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, nos seguintes artigos:

Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte (Resolução Nº 332 do CNJ).

Art. 5º A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais (Resolução Nº 332 do CNJ).

Art. 6º Quando o desenvolvimento e treinamento de modelos de Inteligência exigir a utilização de dados, as amostras devem ser representativas e observar as cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça (Resolução Nº 332 do CNJ).

A Resolução Nº 332 de 21/08/2020 do CNJ considera que no desenvolvimento e na implantação da Inteligência Artificial, os tribunais deverão observar sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais. Segurança jurídica e igualdade são destacadas como direitos fundamentais que devem ser respeitados no uso de Inteligência Artificial. A privacidade e a proteção dos dados pessoais também são mencionadas. Nesse sentido, em relação a adoção de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário brasileiro, Guerreiro (2021, p. 517) afirma que os

Direitos Fundamentais em destaque são: isonomia privacidade e segurança jurídica.

Em relação a isonomia, a Resolução Nº 332 do CNJ também considera que a utilização da Inteligência Artificial deve se desenvolver com vistas à promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, bem como para garantir e fomentar a dignidade humana. Duque (2014, p. 443) considera que os Direitos Fundamentais não se restringem a impor limites ao poder atuação do Estado sobre o indivíduo, mas avança para o âmbito das relações privadas, tendo em vista que a Constituição tem a incumbência de proteger o cidadão contra violações de Direitos Fundamentais proveniente de terceiros.

Em relação a privacidade dos dados, a Resolução Nº 332 do CNJ considera que o uso da Inteligência Artificial deve respeitar a privacidade dos usuários, cabendo-lhes ciência e controle sobre o uso de dados pessoais. Segundo Machado e Fujita, “a Sociedade da Informação causou impactos em todos os espaços da vida das pessoas por meio das tecnologias, da circulação da informação de maneira mais célere”, é um desses impactos está atrelado ao direito à privacidade. “A privacidade ficou mais comprometida e exposta, o que por sua vez exige que novos mecanismos de proteção surjam em prol das pessoas naturais e jurídicas” (MACHADO; FUJITA, 2018, p. 258).

Em relação a segurança jurídica, para evitar os vieses discriminatórios, apontado como um risco, a Resolução Nº 332 do CNJ considera que os dados utilizados no processo de aprendizado de máquina deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditados. No seu processo de tratamento, os dados utilizados devem ser eficazmente protegidos contra riscos de destruição, modificação, extravio, acessos e transmissões não autorizadas. Os dados coletados pela Inteligência Artificial devem ser utilizados de forma responsável para proteção do usuário. Assim, o risco do viés discriminatório deve ser prevenido com segurança jurídica no tratamento dos dados, protegendo o usuário de ser discriminado.

É necessário também garantir os direitos fundamentais processuais no uso de Inteligência Artificial pelo Sistema Judiciário. Para Pires, alguns pontos da Resolução 332 “merecem reflexão por corroborar com o disciplinamento ético na utilização da Inteligência Artificial, em especial, para respeitar os Direitos Fundamentais, assegurados na Constituição Federal, do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa e do acesso ao juiz natural” (Pires, 2021, p. 505). Assim, a autora aponta para o respeito aos Direitos Fundamentais Processuais, que possam garantir um processo justo e fundado na Constituição, como: acesso à justiça, contraditório, ampla defesa e acesso ao juiz natural. Todos esses Direitos Fundamentais não podem ser violados quando ocorrer uma decisão judicial baseada em algoritmos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre Direito e Inteligência Artificial ocorre no contexto social contemporâneo da Sociedade da Informação, cujos avanços tecnológicos são impelidos a partir do contexto histórico Quarta Revolução Industrial na qual surgem desafios jurídicos frente as novas realidades digitais.

Como se trata de uma inovação social e tecnológica, o uso de Inteligência Artificial ainda apresenta riscos e desafios que precisam ser suplantados. As decisões tomadas por algoritmos decisórios trazem riscos referentes a:

responsabilização pelos danos causados; efeitos discriminatórios; opacidade pela falta de transparência dos motivos das decisões tomadas. Todos esses riscos comprometem o acesso e democratização da justiça.

O número de ações judiciais no Brasil é enorme e o uso de Inteligência Artificial pode ajudar a reduzir o tempo de tramitação dos processos. O Judiciário já usa tecnologia de Inteligência Artificial para auxiliar processos com uso de ciência de dados, análise preditiva e conta também com o uso de *machine learning* e *deep learning* para elaborar sentença em tempo real. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que possui 30% do movimento judicial nacional, implantou o processo digital em 2015 com a digitalização dos processos, condição *sine qua non* para a instauração de Inteligência Artificial. Conselho Nacional de Justiça estimula a migração dos processos judiciais para o meio digital, para reduzir custos de armazenamento, otimizar o tempo e aumentar de qualidade nas decisões proferidas. O Judiciário já utiliza o RPA (automação robótica do processo) que é capaz de bloquear recursos de dezenas de milhares de contas via Bacenjud (bloqueio de ativos financeiros), Renajud (bloqueio de bens móveis) e Infojud (*ultima ratio*, ter acesso a declaração de imposto de renda) em um único dia. Nesse sentido, algumas ações importantes estão sendo implementadas como as Plataformas de Disputa On-line (ODRs) e o uso de plataformas de disputa online como o "consumidor.gov" que é uma resposta governamental da Secretaria Nacional do Consumidor que desenvolveu essa plataforma para que empresas que desejam trilhar o caminho da conciliação possam usufruir das vantagens oferecidas pela tecnologia desenvolvida. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) criou o FRIDA, um Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida cujo objetivo é contribuir para a fundamentação e avaliação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Essa nova realidade tecnológica exige normatização ética e jurídica. Uma questão jurídica importante refere-se aos Direitos Fundamentais que devem ser respeitados na utilização de algoritmos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário para garantir a segurança jurídica e o acesso à Justiça. Nesse sentido, na Resolução Nº 332, de 21/08/2020, do CNJ, é possível identificar alguns Direitos Fundamentais que devem ser respeitados na utilização de algoritmos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário: a dignidade humana, a liberdade, a justiça, a igualdade e a privacidade, além dos Direitos Fundamentais processuais que possam garantir um processo justo e fundado na Constituição como: acesso à justiça, contraditório, ampla defesa e acesso ao juiz natural.

FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER

ABSTRACT

This article deals with respect for Fundamental Rights in the use of Artificial Intelligence in the Brazilian Judiciary. The topic is problematized based on the risks that the impact of these digital and technological transformations cause on access and democratization of justice; legal risks such as legal liability for automated acts, discriminatory biases and the lack of algorithmic transparency inherent to the opacity of the algorithm. The methodological approach to the research is qualitative and involves bibliographic review and documentary analysis. The results of the analysis of Resolution N. 332 of the National Council of Justice, which provides for ethics, transparency and governance in the production and use of Artificial Intelligence in the Judiciary, indicate that Fundamental Rights such as equality, privacy and legal security, must be respected in the use of Artificial Intelligence by the Judiciary.

KEY WORDS: Artificial intelligence. Fundamental Law. Judicial power.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Gabriela Lima. Os negócios jurídicos do amanhã. In: FALCÃO, Cintia Ramos; CARNEIRO, Tayná (coordenação). **Direito Exponencial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CÓBE, R.; NONATO, L.; NOVAES, S.; ZIEBARTH, J. Rumo a uma política de Estado para inteligência artificial. **Revista USP**, n. 124, p. 37-48, 19 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332**, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRARI, Isabela (coord.) **Justiça Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Orgs). **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**, Salvador: Jus Podivm, 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário**. Coordenação Luis Felipe Salomão, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. Inovações na adoção de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário brasileiro. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. P. 509-520.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da Inteligência Artificial ao Direito. **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018.

MAGRINI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MACHADO, Ronny Max. FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Os impactos da sociedade da informação no direito à privacidade da pessoa natural e da pessoa jurídica. **Revista Thesis Juris**. v. 7. no. 02. São Paulo: 2018.

MCCARTHY, John et al. A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence, august 31, 1955. **AI magazine**, v. 27, n. 4, p. 12, 2006.

MITTELSTADT, Brent Daniel; ALLO, Patrick Allo; TADDEO, Maria Rosaria; WACHTER, Sandra; FLORIDI, Luciano. **The ethics of algorithms: Mapping the debate**. *Big Data & Society*. July–December 2016: 1–21.

PIRES, Fernanda Ivo. Poder Judiciário, Inteligência Artificial e efeitos vinculantes. *In*: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. P. 495-508.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Inteligência Artificial no Direito Penal**. Lisboa: Almedina, 2020.

ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos Tribunais brasileiros. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Orgs). **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**, Salvador: Jus Podivm, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 02, e259, jul./dez. 2019. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v6i02.259>. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/259>.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. **Galáxia**. n. 46 (jan-abr 2021). – São Paulo: PUC-SP – EDUC; 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Responsabilidade algorítmica, personalidade eletrônica e democracia. **EPTIC - Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura**, v. 22, n. 2, p. 83-96, 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

ZULLO, Bruno; TORRES, Maurilio; ARAÚJO, Valter Shuenquener. *Big data, algoritmos e Inteligência Artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático*. *In*: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Direito**

Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. P. 477-493.

Recebido: 12/02/2023

Aprovado: 16/10/2023

DOI: 10.3895/rts.v20n59.16406

Como citar:

ROSSETTI, Regina; MELLO E SILVA, Cristiane Vieira de Direitos fundamentais no uso de inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. *Tecnol. Soc.*, Curitiba, v. 20, n. 59, p.219-235, jan./abr., 2024. Disponível em:

<https://periodicos.utfr.edu.br/rts/article/view/16406>

Acesso em: XXX.

Correspondência:

Direito autoral: Este artigo está licenciado sob os termos da Licença Creative Commons-Atribuição 4.0 Internacional.

